



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 4878/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0000478-83.2017.4.05.8100 (IPL N° 0543/2016)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 32<sup>a</sup> VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: EDMAC LIMA TRIGUEIRO**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE DOLO E CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. APURAÇÃO MAIS CRITERIOSA DO ELEMENTO SUBJETIVO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ACESSÓRIOS VERIFICADA POR MEIO DE CONDUTAS FRAUDULENTAS DESCritAS NA NORMA INCRIMINADORA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de sócio-administrador de empresa de serviços de terceirização de mão de obra estabelecida em Fortaleza/CE.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta do investigado, ressaltando, também, a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, haja vista a situação adversa de crise financeira na qual a empresa se encontrava à época dos fatos.

3. O Juízo da 32<sup>a</sup> Vara Federal do Ceará discordou da promoção de arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos.

5. De fato, conforme o teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10380.733012/2011-10, a materialidade do delito é manifesta, sendo individosa a sua autoria. O ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária é conduta típica e antijurídica prevista no art. 337-A do CP e o seu elemento subjetivo aqui exige apuração mais criteriosa ao longo da instrução criminal, afigurando-se prematuro o arquivamento do apuratório com base em suposta ausência de dolo.

6. De outra parte, convém ressaltar, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa investigada não podem ser consideradas como causa supralegal de excludente de culpabilidade para o crime de sonegação previdenciária. Isso porque eventual crise financeira não guarda relação com a conduta de prestar informações falsas ou sonegar informações ao fisco. A empresa que atravessa essa situação pode declarar regularmente todas as informações ao fisco,

não estando, de modo algum, autorizada a sonegar informações tributárias relevantes à Receita Federal.

7. O tipo previsto no art. 337-A do CP cuida de prestar informações falsas. Não se trata de deixar de recolher por dificuldades financeiras.

8. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora” (AP nº 516, Pleno, DJe 20/09/2011).

9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de sócio-administrador de empresa de serviços de terceirização de mão de obra estabelecida em Fortaleza/CE.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta do investigado, ressaltando, também, a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, haja vista a situação adversa de crise financeira na qual a empresa se encontrava à época dos fatos (fl. 40/40v).

O Juízo da 32<sup>a</sup> Vara Federal do Ceará discordou da promoção de arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 42/45).

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam por ora o arquivamento do feito, com a devida vênia.

A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente.

De fato, conforme o teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10380.733012/2011-10, a materialidade do delito é manifesta, sendo indubiosa a sua autoria. O ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária é conduta típica e antijurídica prevista no art. 337-A do CP e o seu elemento subjetivo aqui exige apuração mais criteriosa ao longo da instrução criminal, afigurando-se prematuro o arquivamento do apuratório com base em suposta ausência de dolo.

De outra parte, convém ressaltar, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa investigada não podem ser consideradas como causa supralegal de

excludente de culpabilidade para o crime de sonegação previdenciária. Isso porque eventual crise financeira não guarda relação com a conduta de prestar informações falsas ou sonegar informações ao fisco. A empresa que atravessa essa situação pode declarar regularmente todas as informações ao fisco, não estando, de modo algum, autorizada a sonegar informações tributárias relevantes à Receita Federal.

O tipo previsto no art. 337-A do CP cuida de prestar informações falsas. Não se trata de deixar de recolher por dificuldades financeiras.

Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas – incompatíveis com a boa-fé – instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora” (AP nº 516, Pleno, DJe 20/09/2011).

Ante o exposto, afigurando-se prematuro o arquivamento do feito, voto pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/CE para as providências pertinentes, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 19 de junho de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.